



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934841 - RJ (2021/0123455-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CRISTINA LINO MOREIRA SIQUEIRA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789**
 RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
 PEDRO CORRÊA DA VEIGA MURGEL - RJ159005
AGRAVADO : **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO**
 CESAN
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que decide o direito vindicado amparado em fundamentação eminentemente constitucional, porquanto a revisão do julgado não é da competência deste Tribunal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934841 - RJ (2021/0123455-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CRISTINA LINO MOREIRA SIQUEIRA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789**
: **RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307**
: **PEDRO CORRÊA DA VEIGA MURGEL - RJ159005**
AGRAVADO : **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO**
: **CESAN**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que decide o direito vindicado amparado em fundamentação eminentemente constitucional, porquanto a revisão do julgado não é da competência deste Tribunal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CRISTINA LINO MOREIRA SIQUEIRA contra decisão em que não conheci do recurso especial, porquanto a matéria foi decidida sob o ângulo constitucional e, quanto à divergência jurisprudencial, não houve indicação do dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, ao argumento de que teria ficado silente quanto à contradição ventilada, além de partir de pressuposto fático equivocado.

Aponta violação dos arts. 27 das Leis n. 12.919/2013 e 13.080/2015, por entender que não foi observada a modulação de efeitos de declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da incidência do índice da caderneta de poupança para correção dos precatórios (ADIs ns. 4.357 e 4.425), para aplicação somente em situações posteriores ao julgamento.

Defende ser inaplicável, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF, à asserção de que "demonstrou que, no caso dos autos, aplica-se a ressalva prevista pelo STF quando da modulação dos efeitos do julgamento que entendeu pela inconstitucionalidade da incidência da TR para correção dos precatórios. Ou seja, dá-se plena vigência às disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias, especialmente as dos anos de 2014 e 2015, que previam o índice IPCA-E" (e-STJ fl. 1.406).

Segue afirmando haver questão superveniente à interposição do recurso especial, consistente no argumento de que o STF, sob o regime da repercussão geral, tornou nula a TR desde a data da edição da lei, ficando superada a decisão de modulação (EDcl no RE 870.947, rel. p/ acórdão ministro Alexandre de Moraes).

Sem impugnação (e-STJ fls. 1.417 e 1.418).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Impende ressaltar que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no

acórdão recorrido, deu provimento ao agravo de instrumento da FAZENDA NACIONAL, ao fundamento de que, *in casu*, o precatório havia sido expedido em 28/08/2014, isto é, em data anterior àquela estipulada na modulação dos efeitos da ADI n. 4.357 e 4.425, motivo pelo qual deveria ser aplicada a TR, em determinado do IPCA-E.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 981):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E OU TR. ADI 445 E 4357.

1- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de revisão de cálculo de precatório.

2 - A parte recorrente defende que com o julgamento de questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mantendo a aplicação do índice de remuneração básica das cadernetas de poupança até 25/03/2015.

3 - Na decisão precipuamente proferida pelo juízo a quo, em 26/02/2016, restou consignado que no caso concreto não deve ser considerada a limitação temporal do dia 25/03/2015 para aplicação da TR na correção de débitos da Fazenda Pública, como decidido nas ADIs 4.357 e 4.425, por restar caracterizada preclusão e em homenagem à segurança jurídica.

4 - Como bem salientado pela agravante, a matéria relativa ao índice de correção não foi objeto de qualquer decisão no curso processual. Na situação em análise houve apenas intimação das partes para que se manifestassem sobre o precatório expedido, sem que houvesse qualquer conteúdo decisório sobre o tema, razão pela qual merece ser afastada a suposta preclusão aventada pelo juízo a quo.

5 - Outro ponto destacado na decisão agravada se relaciona ao índice de correção monetária ser aplicado para a expedição de precatório relativo ao pagamento de honorários de sucumbência.

6 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, declarou inconstitucional a Emenda Constitucional n. 62/2009, quanto à atualização de precatórios e requisições de pequeno valor pela TR, sob o fundamento de que "este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão" (ADI n. 4.357/DF, relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/2014). Insta destacar, nesse aspecto, que o STF, no julgamento das ADI's n.º 493 e n.º 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da redação conferida ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quanto à aplicação da TR prevista pela Lei n. 11.960/2009, no que tange à correção monetária de débitos não tributários da Fazenda, tendo se posicionado pela aplicação do IPCAE em substituição a TR.

7 - Registre-se que, nas ações diretas supracitadas, em sede de questão de ordem, decidiu o STF por modular os efeitos no tempo acerca da incidência do IPCA-E, para fins de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, de natureza não tributária, tão somente para a sistemática dos requisitórios prevista na Constituição Cidadã, e não para a correção monetária dos débitos dos processos em curso (até a expedição dos requisitórios), disciplinada no art. 1º-F da Lei n. n.º 9.494/97.

8 - Em modulação dos efeitos, decidiu o STF conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015, data após a qual (a) os créditos em

precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)" (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicado em 4.8.2015).

9 - Corroborando as teses firmadas na Corte Constitucional, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1495146/MG, submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 905), trouxe as bases para critérios de fixação de índices de correção monetária e juros, baseando-se nas decisões exaradas em controle concentrado pelo STF nas AD's 4357 e 4425.

10 - Tendo em vista que no caso concreto o precatório (que utilizou o IPCA-E como índice de correção monetária em atenção ao manual de cálculos da justiça federal), havia sido expedido em 28/08/2014, ou seja, antes da data estipulada na modulação dos efeitos das AD's nº 493 e nº 4.357 (25/03/2015), a decisão agravada deve ser reformada a fim de que seja aplicada a TR, em detrimento do IPCA-E.

11 - Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL provido a fim de que seja aplicada a TR no período anterior à expedição do precatório, com atualização até 07/2014, data b ase indicada no formulário que embasa a expedição do ofício requisitório.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 999/1.004).

Cabe ressaltar, quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, que não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CREDENCIAMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 489, § 1º, E 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.646.468/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO. INSTALAÇÃO DE POSTES E FIOS. REMUNERAÇÃO EXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COBRANÇA PREVISTA NO CONTRATO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Da alegada violação dos arts. 489, §1º, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015, sem razão os recorrentes, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas indicadas como omitidas (fls. 893-902) não obstante tenha decidido contrariamente às suas pretensões.

V - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017 e AgInt no REsp n. 1.625.513/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017).

[...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.604.913/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022).

Da análise do julgado recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Conforme exposto na decisão agravada, a conclusão do acórdão *a quo* a respeito do direito vindicado apoia-se em fundamentação eminentemente constitucional, motivo pelo qual a revisão do julgado não é da competência deste Tribunal nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

A propósito, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. JUROS DE MORA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que decide o direito vindicado amparado em fundamentação eminentemente constitucional, porquanto a revisão do julgado não é da competência deste Tribunal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Caso em que o Tribunal de origem firmou sua convicção no sentido de que, no período anterior a 2015, a correção monetária dos precatórios deve ser pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, critério definido na Lei n. 11.960/2009 (TR), em observância à modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.325, pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.869.262/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A recorrente sustenta que a decisão recorrida contraria as ADIs 4.357 e 4.425, sob o argumento de que a modulação dos seus efeitos é limitada ao regime de precatórios. A leitura das razões do apelo revela o viés constitucional do tema, cuja análise é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.889.178/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 5/10/2020.)

Cabe acrescentar que há recurso extraordinário interposto, e o superveniente julgamento do tema 810 da repercussão geral reforça a compreensão da índole constitucional, não havendo campo para a matéria ser julgada em recurso especial.

A parte recorrente não indicou quais os dispositivos de lei federal teriam sido objeto de interpretação divergente, não podendo o apelo especial, portanto, ser conhecido. Incide na espécie a Súmula 284 do STF.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, conforme atesta a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste

psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der **a lei federal** interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea *a* quer pela *c*" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/203, DJe 17/03/2014.).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.934.841 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0123455-8

Número de Origem:

0004745-69.2016.4.02.0000 00047456920164020000 0011000-42.1997.4.02.5001 00110004219974025001
110004219974025001 2016.00.00.004745-3 201600000047453 20160000004745300047456920164020000
47456920164020000 9700110001

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTINA LINO MOREIRA SIQUEIRA

ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307

PEDRO CORRÊA DA VEIGA MURGEL - RJ159005

RECORRIDO : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTINA LINO MOREIRA SIQUEIRA

ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789

RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307

PEDRO CORRÊA DA VEIGA MURGEL - RJ159005

AGRAVADO : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023